SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: ORDINÁRIA Nº 304
DECISÃO: 231/2017 - CEEE
PROCESSO: 1665966/2015
INTERESSADO: DIOMARIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

EMENTA : CANCELAMENTO DA PENALIDADE.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração nº 6891064-2015, o interessado foi notificado do Auto de Infração 6891064-2015, conforme Aviso de Recebimento - AR; considerando ação fiscalizatória à pessoa física, TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA DIOMARIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, CPF 672.714.645-49, CREA nº 050089763-8, ao qual fora constatado que o profissional se encontra com registro ativo, todavia, com anuidade em aberto; considerando que a infração fora enquadrada como "profissional em débito com anuidade" e fora capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe: "Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; considerando que o autuado NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, todavia em consulta ao banco de dados do CREA-SE fora encontrado o pagamento dos boletos 8200469385, 8200469386, 8200469387, 8200469388, 8200469389, referente à quitação das anuidades, bem como as respectivas correções por título de mora devido ao atraso das anuidades; considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008/04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; considerando exaurida a finalidade do processo, tendo em vista o pagamento das anuidades com os devidos acréscimos a título de mora, DECIDIU, por unanimidade, CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO 6891064-2015 em epígrafe com o consequente Arquivamento do Processo, tendo em vista exaurido o objeto da presente autuação. Coordenou a reunião o senhor Eng. Eletricista Alvair Augusto Jacinto. Votaram os senhores Engenheiros Eletricistas Murillo Andrade Silva, Sérgio Maurício Mendonça Cardoso, Flávio

Augusto Santos de Goes e Walter Barreto de Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 12 de julho de 2017

Alvair Augusto Jacinto
Eng. Eletricista
Coordenador da CEEE/CREA-SE
RNP 2700028910